

TERRITÓRIOS DE VIDA E TERRA-CAPITAL: O OLHAR DE GIROLAMO DOMENICO TRECCANI SOBRE A AMAZÔNIA LEGAL

TERRITORIES OF LIFE AND LAND-CAPITAL: GIROLAMO DOMENICO TRECCANI'S PERSPECTIVE ON THE LEGAL AMAZÔNIA

TERRITORIOS DE VIDA Y TIERRA-CAPITAL: LA MIRADA DE GIROLAMO DOMENICO TRECCANI SOBRE LA AMAZÔNIA LEGAL

GIROLAMO DOMENICO TRECCANI ¹ THIAGO HENRIQUE COSTA SILVA ²

Breve Biografia:

Girolamo Domenico Treccani é Professor Titular da Universidade Federal do Pará (UFPA). Possui Graduação em Teologia pelo Istituto Teologico Saveriano – Pontificia Università Urbaniana (Roma, 1981) e em Direito pela Universidade Federal do Pará (1991). É Mestre em Direito pela UFPA (1999), Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da UFPA (2005) e realizou estágios de Pós-Doutorado na Università degli Studi di Trento e na Universidade Federal de Goiás.

Atualmente, é professor da Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA e atua nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD), em Direito e Desenvolvimento da Amazônia (PPGDDA/UFPA) e em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Integra a Clínica de Direitos Humanos da

¹ Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito (UFPA). Graduado em Direito (UFPA) e em Teologia (URBANIANA). Professor titular da UFPA. E-mail: jeronimotreccani@gmail.com. CV: https://lattes.enpq.br/4319696853704535. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4639-9881.

Revista de Direito Socioambiental

jan./jul. 2025.

Como citar este artigo:

TRECCANI, Girolamo
Domenico;
SILVA, Thiago
Henrique Costa;
Entrevista. Territórios de
vida e terra-capital: o
olhar de Girolamo
Domenico Treccani
sobre a Amazônia legal.

Revista de Direito Socioambiental,

Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. IX - XXIII.

Data da submissão: 15/09/2025

Data da aprovação: 15/10/2025

² Doutor em Agronegócio pela UFG. Doutorando e Mestre em Direito Agrário (UFG). Graduado em Direito (UFG) e em Ciências Econômicas (IESB). Professor Adjunto, pesquisador e extensionista da Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail de contato: thiagocostasilva@ueg.br. CV: https://lattes.cnpq.br/0761167066175470 ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2916-6587.



Amazônia (CIDHA). Exerce funções relevantes como membro da Comissão de Combate à Grilagem e da Comissão de Governança Fundiária Rural do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Portaria CGJ nº 96/2025), além de atuar na Comissão de Direito Agrário da OAB/PA. É também consultor jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo, assessor jurídico da Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará – Malungu, e consultor jurídico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI).

Sua produção acadêmica e atuação profissional concentram-se nos campos do Direito Agrário, regularização fundiária, conflitos territoriais, direitos de povos e comunidades tradicionais, grilagem e direito registral, com ênfase nos contextos amazônicos.

Treccani recebeu diversas honrarias e distinções, dentre as quais: título de Cidadão de Belém (Câmara Municipal de Belém, Decreto Legislativo nº 59/2024), título de Cidadão do Estado do Pará (Assembleia Legislativa do Estado do Pará, Decreto Legislativo nº 12/2009), Medalha de Mérito Francisco Caldeira de Castelo Branco (Prefeitura Municipal de Belém, Decreto nº 34.916/1998), título de Oficial da Ordem do Mérito Jus et Labor (TRT 8ª Região), Prêmio Direitos Humanos José Carlos Dias de Castro (OAB/PA), Certificado de Reconhecimento e Aquilombamento (Malungu), nome de patrono da Turma 010 de Direito/UFPA (2019), Medalha do Mérito Acadêmico Professor Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves (Instituto de Ciências Jurídicas/UFPA) e Diploma de Honra ao Mérito da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará. Em 2025, integrou a Comissão Avaliadora do Prêmio Solo Seguro do Conselho Nacional de Justiça (Portaria nº 26/2025).

1 PARA COMEÇAR...

Thiago Silva: Professor Treccani, agradeço imensamente a sua disponibilidade. Suas pesquisas têm apontado que a Amazônia Legal é palco de uma disputa histórica e complexa pelo território, marcada por grilagem, desmatamento e violência contra povos e comunidades tradicionais. Como o senhor conceitua a ideia de "terra-capital" e de que maneira ela se contrapõe aos "territórios de vida" na Amazônia?

Girolamo Treccani: Os debates sobre a Amazônia Legal nos levam, antes de tudo, a fazer uma distinção fundamental, que nos leva a olhar os sujeitos dos direitos. De um lado, povos e comunidades tradicionais que consideram o espaço ocupado, ou, para utilizar a

expressão que eles utilizam, territórios, em alguns casos, territórios de vida. Território que é um termo consagrado no artigo 13, da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que mostra como não se trata exclusivamente de uma terra.

Apesar de os artigos 231, da Constituição, e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), utilizarem a palavra terra, no caso dos povos e comunidades tradicionais, o termo mais correto é território, exatamente porque não se trata de um imóvel rural qualquer. Não se trata de um imóvel rural codificado nos termos do artigo 4º, do Estatuto da Terra, que utiliza a categoria de propriedade familiar para identificar um lote a ser titulado.

Na realidade, quando se fala de território, se utiliza uma expressão muito mais ampla, que vai além da fisicidade do imóvel, mas envolve categorias identitárias. Este é o lugar onde eu nasci, onde eu cresci, onde eu desenvolvo minhas atividades produtivas, culturais, mas é também o lugar dos meus ancestrais, é o lugar da minha tradição, é o lugar onde, além de trabalhar, desenvolvo atividades mais amplas, por isso um território cultural.

Do outro lado, temos a assim chamada ideia de terra capital, isto é, terra entendida como um bem patrimonial destinado à exploração econômica, ou destinado à não exploração, quando isso for de interesse do capital, isto é, eu posso utilizar ou não utilizar. Em que pese várias decisões do Supremo, a própria Constituição Federal, em seu artigo 186, determina que o cumprimento da função social só é alcançado quando se cumprirem, ao mesmo tempo, aqueles quatro incisos que dizem respeito à dimensão produtiva, à dimensão ambiental, à dimensão de relação de trabalho, à dimensão de promover o bemestar... Mas, ainda assim, muitas vezes é uma terra não explorada, uma terra que se destina à especulação.

Terra capital é também aquele imóvel em que o detentor procura explorar ao máximo suas potencialidades produtivas, isso em detrimento do próprio meio ambiente, por exemplo, utilizando defensivos agrícolas, que eu prefiro, ao contrário, definir como agrotóxicos. O Brasil é um dos campeões mundiais de utilização de agrotóxicos. É importante destacar como estudos recentes, por exemplo, do Instituto Escolhas, mostram que no caso da soja nós tivemos, sim, um aumento da produtividade, mas muito, muito mais um aumento do tamanho de área e, sobretudo, um aumento de uso de agrotóxicos.

Terra capital é também um bem especulativo, isto é, um bem que rende ao longo do tempo pela sua própria valorização. Portanto, temos duas realidades absolutamente contrastantes. De um lado, território de vida, do outro lado, terra capital.

Gostaria de finalizar este ponto lembrando que, nos casos dos territórios de vida, sejam de populações indígenas (desde 2014), ou de comunidades remanescentes de Quilombo (desde novembro de 2023), existem decretos, normas, que determinam que esses espaços etnoculturais precisam elaborar seus planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental. Portanto, serão normas editadas pelas próprias comunidades que vão fixar o uso do território. Território este que, caso haja qualquer tipo de política que implique sua utilização, precisa evidentemente que esta política, que estas obras, que estas intervenções, qualquer que sejam, inclusive legislativas, passem pelo crivo do artigo 6º da Convenção n. 169 da OIT, que é o direito à consulta prévia, livre e informada.

2 AMAZÔNIA: ENTRE A GRILAGEM E A MINERAÇÃO

Thiago Silva: Em trabalhos recentes, o senhor analisou casos emblemáticos de grilagem no Pará e demonstrou como falhas históricas na documentação e na gestão territorial alimentam conflitos e exclusão. Quais são hoje os principais mecanismos que sustentam a grilagem e quais entraves institucionais dificultam seu enfrentamento?

Girolamo Treccani: No que diz respeito à segunda questão, acho que existe uma situação fundamental de ser lembrada, isto é, é fundamental defendermos a posição consagrada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1056 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu isso em 2023. Essa ADPF tem alguns pontos fundamentais que nos dão o contexto da minha resposta.

Primeiro ponto, lembrar como a terra, ou melhor dizendo, a propriedade da terra era originariamente pública. Isso significa que cabe ao particular a comprovação do devido e legítimo destaque do patrimônio público daquele imóvel. Portanto, podemos afirmar que em todo e qualquer momento que não se trata de existir no Brasil as assim chamadas terras *a non domino*, terra sem dono. Se não se comprovar que a terra é particular, e reitero que o ônus da prova é do próprio particular, a terra será com certeza absoluta pública.

Isso não significa evidentemente que a simples ausência de registro imobiliário faça com que aquela terra seja pública. Existem várias formas de se provar a propriedade.

Uma segunda questão fundamental, que deriva da ADPF 1056, é a possibilidade do cancelamento administrativo por parte do Corregedor-Geral de Justiça dos Tribunais de

Justiça Estaduais, ou dos juízes federais que têm competência registral, para, na própria esfera administrativa, portanto sem a necessidade de um processo judicial, cancelarem os registros irregulares.

É nesse contexto, portanto, que se coloca o debate sobre a grilagem no Brasil e de maneira especial no Estado do Pará. Uma das questões que nós levantamos nas últimas décadas, de maneira especial a partir da edição do Provimento n. 13/2006, da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é uma situação em que muitos municípios tem mais papel do que terra. Isto é, quando se somam os registros imobiliários, ou quando se somam as áreas dos cadastros do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), se percebe que muitos municípios, 17 municípios para sermos mais precisos, têm muito mais hectares registrados ou cadastrados do que a superfície territorial daquele município.

A grilagem, portanto, está associada às dificuldades registrais. Em que sentido? Se, como dissemos, precisa comprovar o destaque, é fundamental que o particular, na hora de fazer o registro, e o registrador, na hora de aceitar a prenotação e, posteriormente, a inserção daquele documento no livro 2, que é o livro de propriedade, conforme determina a Lei n. 6.015/1973, a lei de registro público, verifiquem o documento apresentado e o respeito às normas em vigor no momento da sua emissão? O Provimento n. 13, por exemplo, contestou e bloqueou, e, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou o cancelamento de registros cujo título, que de origem ou mesmo, não respeitaram os limites constitucionais.

Outro elemento fundamental, e que passa a ser norma a partir da semana que vem, quando entrará em vigor o provimento 195 de 2025 do Conselho Nacional de Justiça: no momento no qual se faz a prenotação e, portanto, o registro imobiliário, precisa se comprovar documentalmente algumas coisas, por exemplo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Através do CAR, eu sei a exata localização do imóvel e, sobretudo, o uso do imóvel. E aqui é fundamental se utilizar, por exemplo, o MapBiomas para verificar se o cumprimento da função social na sua dimensão ambiental foi respeitado ou não.

O segundo elemento fundamental é a certificação depois do Georreferenciamento do imóvel. Todos os imóveis acima de 25 hectares e, a partir do final de novembro de 2025, todos os imóveis, independentemente do seu tamanho, têm que ter o Georreferenciamento para poder abrir a matrícula ou transferir aquele imóvel. A certificação, isto é, a inserção do polígono dentro do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF),

do sistema do INCRA, onde se albergam os *shapefiles* dos imóveis, é, portanto, fundamental.

E aqui, infelizmente, nós temos problemas. Cerca de 40% das terras públicas federais da Amazônia não estão certificadas. O Estado do Pará incorporou em seu patrimônio cerca de 24 milhões de hectares via arrecadação, mas nenhum palmo de terra arrecadada pelo Estado do Pará está no SIGEF.

Quando um imóvel não consta no SIGEF, acontece a possibilidade de sobreposição com outras áreas. Hoje, e cada vez mais, precisamos colocar, no mesmo sistema, o documento e sua espacialização. É aquilo que a Eymmy Silva denomina de geodireito, isto é, eu tenho que fazer uma avaliação se aquele documento é válido e tenho que saber onde ele fica. Portanto, a gestão territorial que não inclua, não se atente à origem dos documentos e à sua localização evidentemente gera conflito e gera exclusão social.

Como poderíamos enfrentar essas dificuldades? Primeiro, unificando todos os cadastros, portanto, o Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais (SNCR) do INCRA, o CAR dos órgãos ambientais – o SICAR no caso – e tudo isso ser inserido no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER) e no Registro Imobiliário Digital.

Hoje, infelizmente, muitos cartórios de registro de imóveis do Estado do Pará ainda não cumpriram a obrigação que consta desde 2009 na Lei Minha Casa Minha Vida, que é a digitalização de seu acervo e a inserção dentro do serviço de registro eletrônico de imóveis ou Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), hoje dentro do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPI).

A possibilidade de se verificar o lançamento das informações dentro do sistema criado pela Organização Nacional de Registros, o RI Digital, como é chamado, com certeza irá permitir grandes avanços. Isso ainda mais a partir da entrada em vigor do Provimento n. 195/2025, nós teremos a possibilidade de fiscalizarmos, pois o sistema será aberto, portanto transparente, de consulta pública, todos os imóveis na mesma base municipal.

E aqui é importante, por exemplo, no caso do Pará, nós temos 144 municípios e 105 cartórios. Isto é, alguns cartórios cuja base territorial é superior à base do município onde se localiza o SREI. A partir de agora, nós teremos base municipal como referência.

Isso, evidentemente, dará muito trabalho, porque existem imóveis que abrangem mais de um município, mas, a partir do momento no qual o sistema estiver efetivamente integrado, teremos a possibilidade, sim, de superarmos os atuais problemas.

O SIGEF irá permitir verificar as sobreposições entre documentos, nós hoje temos muita sobreposição entre documentos particulares, mas também sobreposições de propriedades privadas, entre aspas, com terras indígenas, unidade de conservação de uso restrito, assentamentos, etc.

O aperfeiçoamento do sistema registral, com certeza, será instrumento para começar o combate à grilagem. Isso nos leva a uma outra discussão, nesse mesmo sentido, que é priorizar o ordenamento territorial, estamos aguardando a publicação de um decreto presidencial sobre isso, porque no ordenamento territorial eu tenho a possibilidade de discutir as prioridades de destinação de terras públicas, federais, estaduais e municipais, e definir, enfim, a política de reforma agrária, a política de defesa do meio ambiente, etc.

Thiago Silva: Pensando nas políticas de defesa do meio ambiente, um dos pontos mais sensíveis no debate socioambiental atual é a expansão da mineração, legal e ilegal, sobre áreas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. Quais impactos diretos e indiretos o senhor tem identificado nas pesquisas e como avalia o papel da consulta prévia, livre e informada nesse contexto?

Girolamo Treccani: Essa questão é bastante relevante, quando se trata de grilagem, de apropriação de terras de populações tradicionais, diz respeito ao embate entre a mineração e a sobreposição da exploração mineral em terras indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais. Aqui, precisamos mostrar como em muitos casos, infelizmente, a mineração produz efeitos de longa duração e efeitos absolutamente indesejáveis.

Vamos pensar, por exemplo, no fato de que, e aí o exemplo mais clássico é a ICOMI, lá no Amapá, um processo de exploração de manganês durante 40 anos, na década de 50 do século passado, de 1950, 1960, que deixou buraco, que deixou um ambiente totalmente devastado.

Em outros casos, podemos, por exemplo, pensar nas consequências de desastres ambientais gerados pela mineração, como Mariana, Brumadinho e outros. É neste contexto em que a mineração muitas vezes assume o caráter de desestabilizar os territórios. E aqui, no Pará, estou acompanhando recentemente, nos últimos 4 ou 5 anos, um processo lá em Santarém, o projeto de assentamento agroextrativista Lago Grande, PAE Lago Grande, onde mineradores estão coagindo os moradores para poder fazer suas pesquisas e, a partir daí, sua exploração.

Todo e qualquer empreendimento, seja ele de mineração ou qualquer projeto de uma estrada, de uma barragem, enfim, qualquer obra, qualquer norma que venha a ter qualquer impacto nos territórios tradicionais, evidentemente, tem que ter uma consulta prévia, livre e informada, antes do começo de todas as suas pesquisas. E aqui é fundamental, porque toda e qualquer atividade, seja de mineração que outras, ela começa como um pedido administrativo no órgão competente. Poderá ser a Secretaria de Meio Ambiente, poderá ser o departamento que cuida da mineração, Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), enfim. Ora, esse ato administrativo inicial tem que ser objeto de consulta.

É fundamental que a consulta seja prévia e não *a posteriori*, que seja livre, isto é, que não seja instrumento de coação, como infelizmente nós observamos em vários momentos. Cooptação de lideranças, fomento da divisão entre comunitários, etc. Finalmente, a questão da informação que tem que ser feita nos moldes daquela comunidade. Não existe, portanto, um modelo único de consulta prévia, livre e informada. Esse modelo depende do tipo de atividade, depende do sujeito, do direito.

Normalmente, costumo dar o seguinte exemplo, se for necessário fazer uma consulta entre o povo indígena Kayapó, no sul do Pará, é suficiente se consultar o cacique, porque a estrutura daquele povo é piramidal.

A mesma consulta feita com os índios também, na divisa entre Pará e Maranhão, não pode ocorrer porque a forma de se organizar daquele povo é muito mais horizontal, portanto, é o conselho dos anciãos, é a própria comunidade que tem que ser consultada. A consulta tem que ser realizada pelo Estado, seja ele União, Estados ou Municípios. Ela não pode, de maneira alguma, ser terceirizada ou ser dada a qualquer empresa, ou qualquer ONG, ou qualquer terceiro. A obrigação dos estudos é do empreendedor, mas a consulta tem que ser feita necessariamente pelo poder público.

3 A QUESTÃO FUNDIÁRIA

Thiago Silva: No artigo que escreveu sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), o senhor destaca o potencial dessa ferramenta para combater fraudes fundiárias. Quais seriam os passos necessários para que sistemas como o SINTER efetivamente funcionem como instrumentos de justiça territorial na Amazônia?

Girolamo Treccani: Ao longo da última década, foram criados vários sistemas de informações. O Tribunal do Estado do Pará, por exemplo, criou o Sistema de Informações Geográficas (SIGEO), que era um instrumento onde técnicos do próprio Estado, do próprio Tribunal, faziam laudos relativos a imóveis onde se tinha conflitos possessórios.

Outros sistemas foram criados, por exemplo, no caso do Instituto de Terra do Pará (ITERPA), foi criado nos últimos três, quatro anos, o Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária (SICARF), provavelmente, no meu entender, o melhor sistema que precisa ser olhado mais de perto é o SIGEF, exatamente porque, no sistema de gestão fundiária, nós temos a possibilidade de verificar a localização e, se for o caso, evidenciar as eventuais sobreposições entre os imóveis.

Com a criação do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), estamos dando mais um passo. A questão fundamental deste e de todos os sistemas é a transparência, e é que nós precisamos superar aquilo que, no meu entender, é uma falsa problemática. Isto é, evidentemente, prevalece o interesse público em todos os sistemas, portanto, prevalece a lei de acesso à informação (LAI), e não a lei de proteção de dados pessoais.

É evidente que existem dados sensíveis que têm que ser protegidos, contudo, a transparência tem que ser um instrumento fundamental para se garantir a efetiva participação social, que é consagrada no artigo 1º da Constituição Federal. Hoje, o Sinter ainda está engatinhando. Infelizmente, no Sinter, não se coloca até agora o SICAR, o Cadastro Ambiental Rural.

Precisamos agregar tudo isso, assim como precisamos acelerar a integração das informações cadastrais com as informações registrais. Isso tudo está previsto, como disse ainda agora, no Provimento n. 195/2025, do CNJ.

Portanto, a criação de um sistema nacional que permita efetivamente saber quem detém qualquer imóvel. Qual a origem dessa detenção? Qual a situação jurídica dessa detenção? É uma posse? É uma propriedade? Se for propriedade, qual o registro imobiliário? Esse registro imobiliário é válido? Tem origem?

Nesse sentido, eu acho fundamental lembrar como a Universidade Federal do Pará, em conjunto com o Ministério Público Estadual, criou o SIG fundiário. A grande vantagem do SIG fundiário é que, no mesmo sistema, eu tenho de um lado o processo de origem, o título, sua especialização e o registro imobiliário. Infelizmente, nenhum sistema, por enquanto, está alcançando isso.

Uma das metas do SINTER é chegar a isso. Infelizmente, estamos muito longe ainda de sua implementação, mas este é o caminho: integrar os cadastros, integrar as informações, garantir a transparência, ponto inicial para a efetiva soberania nacional e a participação social.

Em um documento publicado alguns meses atrás pelo MDA/INCRA, quando se falou inclusive de ordenamento territorial, se fala de um novo sistema que agregue todas essas informações. Aguardamos a publicação do decreto presidencial, pois nesse decreto se garante, além da integração dos sistemas, a transparência das informações, a efetiva participação social.

Thiago Silva: Em diferentes entrevistas e aqui, durante nosso diálogo, o senhor defendeu a necessidade de integração entre órgãos como INCRA, ITERPA, SPU e Poder Judiciário. Quais são as principais lacunas na articulação interinstitucional e como superá-las para que a regularização fundiária avance na Amazônia Legal?

Girolamo Treccani: Nós não podemos continuar a utilizar ações separadas. Hoje, por exemplo, foi criado este ano, dois meses atrás, um grupo de trabalho interinstitucional, interfederativo, entre INCRA e ITERPA, para se discutir a destinação das terras públicas federais no Estado do Pará. A Secretaria de Patrimônio da União está, nos últimos anos, identificando e certificando, des-referenciando e certificando, os imóveis que se localizam nas margens dos rios, igarapés, onde há influência da maré, portanto, terreno de marinha ou terrenos marginais dos rios navegáveis.

Nós não podemos continuar a aceitar trabalhos isolados. Os órgãos fundiários federais e estaduais precisam trabalhar em conjunto, precisam definir estratégias conjuntas, precisam encontrar, portanto, um planejamento de atividades conjunto. Tudo isso amparado, fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Eu acredito que a criação da semana solo seguro, que o Conselho Nacional de Justiça começou alguns anos atrás e que todo ano está sendo repetida, é o espaço para essa discussão. Aqui no Estado do Pará, por exemplo, a Corregedoria Geral de Justiça criou, no final do ano passado, um grupo denominado de Governança Fundiária, seja rural que urbana. Nesse grupo, constam todos os órgãos públicos fundiários federais estaduais. Está a Secretaria de Meio Ambiente Estadual, estão os representantes dos diferentes poderes, inclusive legislativo, estão os representantes da Agricultura Familiar, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI), está a representante da Agricultura, a Federação

da Agricultura e Pecuária (FAEPA), Agricultura Empresarial, e estão lá, evidentemente, os Cartórios de Registro de Dependências, representados pela Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), e a Associação dos Municípios. Estes diferentes órgãos se reúnem todos os meses para planejar, avaliar, acompanhar as políticas de regulação fundiária, e, portanto, uma articulação interinstitucional que é fundamental para poder avançar mais.

Nós, porém, precisamos sempre avançar na direção de se ter uma melhor posição interinstitucional. Em que sentido? Precisamos saber quantas matrículas existem no Estado do Pará, quantas delas foram bloqueadas, canceladas, requalificadas, desbloqueadas. Onde se localizam essas matrículas? Qual é o tamanho, a soma das áreas de todas as matrículas? Precisamos avançar na digitalização do acervo do INCRA, ITERPA e SPU, avançar na espacialização de todos esses documentos, lançar todos esses documentos em um sistema único, como foi colocado antes, e precisamos, portanto, definir uma política de regularização fundiária que tenha prioridade a serem alcançadas.

Hoje, os conflitos nascem exatamente pela sobreposição de interesses. Ora, quando o mesmo espaço territorial é contestado entre várias pessoas, tem que haver critérios de desempate. Portanto, inicialmente, terras indígenas, terras quilombolas, terras de população tradicionais, agricultura familiar e as demais formas de ocupação do espaço territorial, evidentemente, sem esquecer a unidade de conservação.

É no planejamento integrado destas ações que nós poderemos avançar. Um significativo avanço foi feito ao nível federal com a criação, em agosto de 2023, portanto, dois anos atrás, da Câmara Técnica de Gestão de Terras Públicas. É um grande avanço, exatamente porque é um espaço de debate sobre a destinação dessas terras.

Infelizmente, porém, nesta Câmara Técnica não tem nenhuma participação da sociedade civil, da academia, dos representantes, enfim, de instituições como, por exemplo, sindicatos, etc. No caso do Pará, nós temos uma Câmara Técnica, mais ou menos nos moldes da federal, que foi instituída legalmente em novembro de 2020, mas até agora nada foi instalado. É isso que precisamos continuar a discutir. Isto é, não se pode continuar a ter uma atuação exclusiva dos órgãos fundiários sem a participação integrada e sem a participação da sociedade civil.

4 UM OLHAR PARA O FUTURO

Thiago Silva: Agora vamos voltar nossos olhares para os povos que estão inseridos nesse processo. O senhor já argumentou que a titulação coletiva, como no caso de quilombos e projetos de assentamento, retira terras do mercado e, por isso, enfrenta resistência de setores ligados ao agronegócio e à mineração. Como transformar essa percepção e ampliar a compreensão sobre o valor socioambiental e jurídico dos títulos coletivos?

Girolamo Treccani: Considerando o debate inicial entre território e território de vida versus terra de capital, se pode afirmar que a titulação coletiva é o melhor instrumento para a proteção das comunidades remanescentes de Quilombo e dos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, isto é, o projeto de assentamento agroextrativista (PAE), o projeto de desenvolvimento sustentável (PDS), e o projeto de assentamento florestal (PAF). Isto se aplica, apesar de não ser titulação no sentido clássico, de reconhecimento de posse para as populações indígenas. A grande diferença entre Quilombo e as outras populações tradicionais é que, no caso dos Quilombos, há uma titulação de terra particular, portanto se transfere o domínio para as comunidades.

Em que pese ser uma titulação, é uma propriedade particular, registrável, evidentemente, no cartório de registro de imóveis, como toda e qualquer outra propriedade, garantindo-se, portanto, todas as formas de proteção possessória. Mas é uma propriedade que não pode ser alienada, que não pode ser subdividida, que não pode ser hipotecada, etc.

No caso dos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, nós temos a assinatura de um contrato de concessão de direito real de uso. Portanto, seja no caso dos territórios indígenas, dos territórios quilombolas, dos projetos de assentamento, e acrescentaria aqui das unidades de conservação de uso direto, como a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, as próprias florestas nacionais, enfim, modalidades em que o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) é elemento fundamental na relação entre o poder público e a própria população, tudo isso, evidentemente, retira essas terras do mercado.

Assim, as titulações coletivas, seja de quilombo, seja de assentamento, portanto, são tradicionais, mas acrescentaria aqui também as unidades de conservação de uso direto, de uso sustentável, como a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e as próprias florestas nacionais, estaduais. Enfim, são relações que têm na celebração de um contrato de concessão de direito real de uso, sua destinação formal de um ponto de vista jurídico.

Evidentemente, esse tipo de destinação, esse tipo de contrato, ou no caso de quilombo, esse tipo de propriedade, que é uma propriedade *sui generis*, pois ela é indivisível, inalienável, não pode ser objeto de hipoteca, enfim, todas essas formas de reconhecimento e direito territorial das populações tradicionais retiram do mercado essas terras e fazem com que essas populações hoje sejam as principais vítimas, o principal alvo dos conflitos socioambientais. Precisamos avançar na consolidação desses projetos, assinando, portanto, os contratos, garantindo uma efetiva proteção territorial a essas populações.

Thiago Silva: Considerando o cenário atual, da eminência da COP 30 e das pautas socioambientais relacionadas, ao mesmo tempo, de pressão sobre os territórios, quais seriam suas principais recomendações para assegurar que a Amazônia Legal não seja reduzida a uma "fronteira de recursos" e sim reconhecida como território de direitos?

Girolamo Treccani: O último ponto fundamental é a retomada do debate socioambiental. Infelizmente, há muito tempo que bem poucas terras indígenas são reconhecidas, que quilombolas são titulados, a criação de unidade de conservação está à mingua, a própria criação de projetos de assentamentos especiais não está alcançando aquilo que seria a resposta certa para o reconhecimento de direitos territoriais. Nesta fronteira de recursos que todos nós reconhecemos fundamental para o Brasil e para o mundo, precisamos reconhecer quem tem direito a ter direito. Isto é, quem efetivamente precisa do amparo governamental para ter o direito territorial reconhecido e defendido. E aqui é fundamental, portanto, que se amplie o debate, se integre o debate ambiental com o debate fundiário. Não é admissível fazer uma separação entre esses dois debates.

Nós não podemos correr o perigo que a 30^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), a ser realizada em Belém, no Pará, possa vir a ser uma iniciativa onde se pinta de verde aquilo que é podre por baixo. Precisamos, ao contrário, mostrar ao mundo que a Amazônia é rica em biodiversidade, mas é rica em sociodiversidade. Aqui tem gente. Sempre tivemos gente.

Aquela história da ditadura militar de Amazônia, terra sem homens, na verdade, era um não reconhecimento do direito das populações, sejam indígenas, sejam negras, sejam caboclas, que estavam aqui e que continuam estando aqui e que têm que ter o seu direito reconhecido. Nós precisamos, portanto, fazer com que as diferentes propostas locais de planejamento de atividades socioambientais propostas nos planos elaborados pelos

povos e comunidades tradicionais se transformem efetivamente em política pública municipal, estadual e federal.

Encerramento:

Thiago Silva: Professor Treccani, suas reflexões finais ressaltam que a Amazônia não pode ser reduzida a uma fronteira de recursos, mas deve ser reconhecida como território de direitos, onde povos e comunidades tradicionais sejam protagonistas. Ao afirmar que "a Amazônia é rica em biodiversidade, mas também em sociodiversidade. Aqui tem gente. Sempre teve gente", o senhor nos lembra que qualquer política legítima deve partir desse reconhecimento.

Foi uma honra ouvir o senhor e, em nome da Revista de Direito Socioambiental (ReDiS), agradecemos sua generosidade em conceder essa entrevista. Colocamo-nos sempre à disposição para ser um instrumento de divulgação das pesquisas e extensões do senhor e dos grupos que participa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucia; TRECCANI, Girolamo. Terras de quilombo. In: LARANJEIRA, Raimundo. **Direito Agrário Brasileiro.** São Paulo: LTR, p. 595-656, 2000.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; DE VASCONCELOS, Tatiane Rodrigues; TRECCANI, Girolamo Domenico. Impasses e desafios da regularização fundiária para comunidades tradicionais na Amazônia. **Retratos de Assentamentos**, v. 22, n. 2, p. 39-62, 2019.

SOARES, Luana Nunes Bandeira; TRECCANI, Girolamo Domenico. O Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais como instrumento de combate a grilagem de terras públicas na Amazônia. **Revista Foco**, v. 16, n. 5, p. e1840-e1840, 2023.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Propriedade coletiva" das populações tradicionais brasileiras e os *usi civici* na Itália. In: UNGARETTI, Débora; LESSA, Marília Rolemberg; COUTINHO, Diogo R.; PROL, Flávio Marques (orgs.). **Propriedades em Transformação**: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil. São Paulo: Blucher, p. 141-167, 2018.

TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes. Agravamento da violência no campo: reflexões sobre a política de regularização fundiária. In: Centro de Documentação Dom Tomás Balduíno (org.). **Conflitos no campo: Brasil, 2020.** Goiânia: CPT Nacional, 2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Racismo institucional e violência contra quilombolas (2016-2020): um plano de governo?. In: HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende (orgs.). **Direito Socioambiental e a luta contrahegemônica pela terra e território na América Latina**, p. 27-46, 2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico; MONTEIRO, Ailime Nayara Gomes; PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa. Dados fundiários e ambientais: divergências e conflitos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 11, n. 1, p. 237-271, 2020.

Direitos autorais 2025 - Revista de Direito Socioambiental - ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença <u>Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.</u>